



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.901235/2019-24  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.715 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Assunto** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

### **Relatório**

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte **GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA.**, ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada integralmente, cujo crédito refere-se a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao exercício de 2015 (01/01/2014 a 31/12/2014).

Conforme Despacho Decisório n.º de rastreamento 123813836 (e-fl. 57), o crédito foi homologado parcialmente, pois não foram identificadas algumas das retenções de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). De acordo com a PER/DCOMP (e-fls. 71 a 100), o saldo negativo do exercício de 2015 era baseado em retenções de CSLL códigos 5952 e 5987 no valor de R\$ 1.268.971,63. Contudo, o sistema da Receita Federal do Brasil somente identificou retenções no montante de R\$ 1.208.995,10. Logo, remanesceu um débito de R\$ 62.317,14.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.715 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.901235/2019-24

<b>CNPJ da Fonte Pagadora</b>	<b>Código de Receita</b>	<b>Valor PER/DCOMP</b>	<b>Valor Confirmado</b>	<b>Valor Não Confirmado</b>
00.872.905/0001-51	5952	361,71	225,38	136,33
01.438.784/0001-05	5952	818,97	307,03	511,94
01.896.779/0001-38	5952	23,58	0	23,58
01.937.526/0001-65	5952	292,31	256,24	36,07
02.449.992/0001-64	5952	526,9	0	526,9
02.773.629/0001-08	5952	2.795,25	2.755,49	39,76
02.905.110/0001-28	5952	245,4	211,32	34,08
02.957.021/0001-25	5952	268,96	204,06	64,9
03.523.778/0001-73	5952	28,53	0	28,53
03.597.703/0001-37	5952	246,59	0	246,59
04.163.433/0001-19	5952	9.545,36	7.096,86	2.448,50
06.979.521/0001-19	5952	915,71	861,45	54,26
07.180.901/0001-51	5952	10,59	0	10,59
07.450.604/0001-89	5952	144,11	0	144,11
07.453.461/0001-69	5952	36,22	0	36,22
07.467.717/0001-97	5952	51,17	0	51,17
07.720.854/0001-91	5952	1.317,01	0	1.317,01
08.310.404/0001-93	5952	170,38	88,9	81,48
08.584.147/0001-88	5952	151,71	72,51	79,2
09.054.385/0001-44	5952	58.097,66	36.041,64	22.056,02
09.422.900/0001-00	5952	78,57	46,73	31,84
09.861.170/0001-35	5952	16,55	0	16,55
09.967.852/0001-27	5952	338,52	323,8	14,72
10.652.730/0001-20	5952	457,48	89,85	367,63
10.807.972/0001-46	5952	125,8	0	125,8
11.137.051/0001-86	5952	11.005,85	10.992,20	13,65
12.991.128/0001-43	5952	6.308,71	5.520,80	787,91
13.257.648/0001-90	5952	399	154,02	244,98
14.190.675/0001-55	5952	8.814,00	7.600,67	1.213,33
14.592.721/0001-42	5952	153,43	0	153,43

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.715 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.901235/2019-24

14.748.489/0001-99	5952	438,17	0	438,17
15.048.124/0001-14	5952	3.113,94	1.667,55	1.446,39
15.579.674/0001-60	5952	16.976,47	0	16.976,47
16.849.231/0001-04	5952	697,01	649,55	47,46
17.469.701/0001-77	5952	16.357,68	15.133,74	1.223,94
17.697.764/0001-80	5952	1.510,58	0	1.510,58
20.058.881/0001-09	5952	70,4	0	70,4
20.730.099/0001-94	5952	68,61	0	68,61
29.020.880/0001-40	5952	265,27	94,41	170,86
29.504.214/0001-87	5952	1.008,74	0	1.008,74
30.260.871/0001-05	5952	2.060,49	2.041,28	19,21
30.278.428/0001-61	5952	774,98	726,57	48,41
31.565.104/0001-77	5952	502,39	297,11	205,28
33.000.118/0001-79	5952	139,06	115,42	23,64
33.200.056/0001-49	5952	11.228,93	11.197,88	31,05
35.402.759/0001-85	5952	811,94	711,65	100,29
43.383.686/0001-50	5952	169,34	113,78	55,56
43.708.379/0001-00	5952	546,7	501,36	45,34
43.816.719/0001-08	5952	12.909,69	12.848,03	61,66
47.508.411/0001-56	5952	33.017,14	32.640,73	376,41
56.994.502/0001-30	5952	4.622,29	4.209,24	413,05
58.514.928/0001-74	5952	1.028,10	962,66	65,44
60.627.221/0001-16	5952	102,18	0	102,18
61.064.838/0001-33	5952	25.356,14	23.464,28	1.891,86
65.477.952/0001-46	5952	197,23	92,7	104,53
68.802.370/0001-86	5952	29.582,95	27.211,31	2.371,64
74.155.052/0001-73	5952	778,88	689,39	89,49
74.299.660/0001-51	5952	2.224,91	2.112,12	112,79
<b>Total</b>		<b>270.306,24</b>	<b>210.329,71</b>	<b>59.976,53</b>

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que por prestar serviços sujeitos à retenção na fonte, nos moldes do art. artigo 30 da Lei n.º 10.833/2003, sobre cada pagamento por prestação de serviços recebidos, foi efetuada a retenção da contribuição

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.715 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.901235/2019-24

pelos clientes, demonstrada pela “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora”, obtida diretamente no sistema da RFB (Docs. 04 e 05).

Além disso, a Recorrente informa que não recebeu diversos informes de rendimentos dos seus clientes. Contudo, isso não pode ser utilizado para negar os créditos que têm direito, uma vez que se trata de obrigações acessórias de terceiros.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, através do Acórdão n.º 103-001.157 - 4ª TURMA DA DRJ03, de 02 de outubro de 2020, verificou que haviam valores de CSLL retidos na fonte, superiores aos apurados pela autoridade *a quo*, reconhecendo o valor total de retenções na fonte da CSLL de R\$ 1.216.507,71, correspondente ao total retido nos códigos de retenção 5952 e 5987, conforme demonstrado na planilha juntada ao processo (e-fls. 104 a 125). Esse valor coincide com o saldo negativo de CSLL apurado na ECF pela empresa.

Sendo assim, a DRJ realizou o levantamento de todas as retenções de CSLL constantes no Sistema DIRF, contemplando os códigos de receita 5952 e 5987 (PJ de direito privado) e 6190 e 6228 (órgãos públicos), a partir do qual elaborou a planilha (e-fls. 104 a 125), identificando um adicional de retenção de CSLL de R\$ 7.512,61. Dessa forma, restabeleceu neste valor o crédito da Recorrente. Contudo, como o contribuinte tinha solicitado um valor de R\$ 1.268.971,65, ainda remanesceu um débito de R\$ 52.463,94.

Em face do exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade no sentido de, complementarmente ao crédito de R\$ 1.208.995,10 já reconhecido no Despacho Decisório da autoridade *a quo*, restabelecer crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2014 no valor de R\$ 7.512,61, cujo total deve ser utilizado nas compensações vinculadas até o limite do crédito de R\$ 1.216.507,71.

Em 22/03/2021 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 103-001.043 e em 14/04/2021 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando que a documentação contábil apresentada é documentação hábil e idônea para sustentar as retenções sofridas.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

A principal controvérsia neste processo administrativo fiscal está relacionada a não confirmação de algumas retenções, sendo que a Recorrente demonstra essas retenções através da contabilidade, em especial com apresentação do Resumo da CSLL retida (e-fls. 54 a 56), cujo montante de retenção é de R\$1.216.507,73, valor esse coincidente com o informado na ECF e de acordo com o reconhecido pela Delegacia de Julgamento (e-fls. 104 a 125).

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.715 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.901235/2019-24

Ocorre que a Recorrente, trouxe aos autos as Notas Fiscais que foram por ela emitidas ano-calendário de 2014 (e-fls. 150 a 9.058).

Diante disso, cabe-se destacar que conforme a Súmula CARF n.º 143, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Logo, há possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, mas também por quaisquer outros meios ao seu dispor que efetivamente demonstrem as retenções.

Nesse sentido, o art. 251 do Decreto 3.000/99 dispõe sobre o dever do contribuinte de escriturar todas as suas operações para fins de identificação do seu resultado contábil, bem como o art. 264 do mesmo decreto trata sobre a comprovação das suas operações através de documentação hábil e idônea. Portanto, a Contabilidade devidamente registrada e acompanhada dos seus comprovantes faz prova em favor do contribuinte.

Destaca-se que, conforme Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel caracteriza-se como documentação hábil e idônea aquele documento apto, próprio e adequado a atingir o fim desejado pela legislação tributária (de Carvalho, F. A. J., & da Silva, M. I. C. P. (1999). IRPJ: teoria e prática jurídica. Dialética).

Sendo assim, como se trata de notas fiscais de prestação de serviços, nas quais estão evidenciadas as retenções, entendo que essas se caracterizam como documentação hábil e idônea para registro das receitas e das retenções realizadas.

Ressalta-se que a própria Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta 19 SRRF05/Disit 29/3/2004, apresentou o entendimento que “na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a **pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.**” (g.n).

Dessa forma, sou do entendimento de que os registros contábeis e a nota fiscal que ensejaram a retenção fazem prova do imposto de renda retido na fonte.

Analisando os documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se às (e-fls. 30 a 52) ele junta relação de rendimentos e CSLL retida por fonte pagadora; resumo da CSLL retida por cliente (e-fls. 54 a 56) e as notas fiscais com as retenções ocorridas no ano-calendário 2014. O resumo da CSLL retida apresenta um saldo de R\$1.216.507,73, enquanto o valor da DCOMP é de R\$ 1.268.971,63. Portanto, o resumo das retenções apresentado pelo Contribuinte apresenta um valor de retenção de CSLL menor que o valor solicitado.

Contudo, independente desse fato, existe um indicativo de que há inconsistência entre o valor requerido em DCOMP e o resumo apresentado pelo Contribuinte.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.715 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.901235/2019-24

Logo, tendo em vista o Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

- 1) Intime a Recorrente a apresentar as notas fiscais, referentes às “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, constantes das (e-fls. 27 e 28), pertinentes ao Despacho Decisório n.º de rastreamento 123813836;
- 2) Intime a Recorrente a apresentar os Razões Contábeis de Receita, Duplicatas a Receber, CSLL a Compensar e Bancos, com a devida identificação das notas fiscais referentes às “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, constantes das (e-fls. 27 e 28), pertinentes ao Despacho Decisório n.º de rastreamento 123813836;
- 3) Intime a Recorrente a apresentar os extratos bancários que comprovem o recebimento líquido das retenções referentes às “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, constantes das (e-fls. 27 e 28), pertinentes ao Despacho Decisório n.º de rastreamento 123813836;
- 4) Com base nas Notas Fiscais, Razões Contábeis e Extratos Bancários apresentados pela Recorrente, conforme itens 1 a 3 acima, identifique se as notas fiscais foram devidamente contabilizadas na Receita tributada, se a CSLL Retida foi devidamente contabilizada no Ativo Circulante, se o Contas a Receber (Duplicatas a Receber) está líquido das retenções e se os valores recebidos, contabilizados nos Bancos, estão de acordo com os extratos bancários apresentados;
- 5) Ao final deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações, bem como apresentando se a Recorrente possui algum valor adicional de créditos;
- 6) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dada vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a sua ampla defesa.

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator